



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.299

PROJETO DE LEI Nº 14.338/24

PROCESSO Nº 1.720/24

ASSUNTO: PREVÊ IMPLANTAÇÃO DE ADESIVOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS CEGOS AOS CICLISTAS E MOTOCICLISTAS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Roberto Conde Andrade**, o presente projeto prevê implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização dos pontos cegos aos ciclistas e motociclistas.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

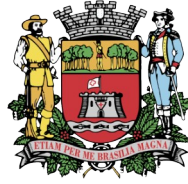
2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

Deve-se compreender, inicialmente, que os serviços de transporte de passageiros são regulados pelos institutos da permissão e da concessão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando





o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato, nos termos do art. 175 da CF/88:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Nesse aspecto, conforme a Lei 8.987/95, a criação de um encargo legal ou alteração unilateral no contrato de concessão, impõe ao poder concedente realização do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Vejamos:

Art. 9 [...]

§ 3º *Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 4º *Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

Nesse contexto, à luz da explicação apresentada, a finalidade da proposta em questão é implantar adesivos nos veículos de transporte público, indicando a localização dos pontos cegos. O projeto, neste caminho, impacta diretamente no acordo estabelecido entre o poder concedente e a parte contratada.

Neste sentido, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (serviço público), já que impõe ao Poder Executivo a implementação dos referidos adesivos. Incumbência que adentra na gestão da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo local.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Neste caminho, não é demais lembrar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de





reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva.

Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, aqui incluído o serviço público.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a temática de serviços públicos, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

***IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;*

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

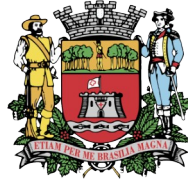
Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

